

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

PROJETO DE LEI Nº 3.487, DE 2000 (Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto de espera, no atendimento público, nos estabelecimentos que especifica.

EMENDA Nº , DE 2004 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 1º:

"Art. 1º As instituições bancárias ficam obrigadas a instalar, nas respectivas agências, número suficiente de caixas para que a espera de usuários e clientes por atendimento pelos caixas não ultrapasse **trinta** minutos." (grifo nosso)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão de Defesa do Consumidor aprovou por unanimidade, no dia 5 de novembro último, substitutivo ao Projeto de Lei 237/99, que determina, no parágrafo único do art. 1º que o tempo máximo de espera deve ser de **trinta** minutos.

A presente emenda visa compatibilizar a decisão desta Comissão de modo a não existirem dois pronunciamentos distintos sobre a mesma questão.

Trata-se de proposta meritória, uma vez que estudos desenvolvidos comprovam que a maior parte do atendimento se dá em até 30 minutos.

MAX ROSENmann
Deputado Federal - PMDB/PR